

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Julio

Projeto de Lei n. 24/56

Assunto: Dispor sobre o transporte urbano de passageiros

Distribuido á Comissao

Justica

3-5-956

Primeira Discussao

REJEITADO

Segunda Discussao

Sala das Sessoes, 21/7/1957  
PRESIDENTE DA CAMARA

Redacao Final

Observacoes: 9 Publicacao - 6-8/956

Secretaria da Camara Municipal, em

- PROJETO DE LEI Nº 27/56 -

4  
27-4

2  
F

- Dispõe sobre o transporte urbano de passageiros -

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a assinar, mediante concorrência pública, contrato de concessão de transporte urbano de passageiros.

Artigo 2º - A concessionária, vencedora da proposta de concorrência, ficará obrigada a manter o transporte urbano de passageiros para os bairros de Santa Luzia, Tanque do Moinho e fim da Avenida São Lourenço, na confluência desta com as ruas Santa Amélia e Santa Gertrudes

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal expedirá o regulamento necessário ao fim desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1956.

*João Mendes Aguiar*  
*Alcides Bernardi*  
*Joé Sergio Conti*

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 27/4/1956

*Julio Vilch*  
Presidente da Câmara Municipal

Para redatar o vereador Antão Marquetti  
em 5/5/56. *cy m p. [assinatura]* Pres.

3  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, ETC.

Para melhor orientação no parecer a ser dado, solicitamos sejam juntados à este processo os contratos firmados pela municipalidade pela antiga e atual concessionária de transportes coletivos nesta cidade, bem como, desejamos seja juntada cópia da lei municipal que criou o serviço de transportes urbanos.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça em 11-maio-1956.

*Julio Milch*  
Relator

*A Secretaria, para solicitar ao Sr. P.M. as dados acima.*

*23/5/56*

*Julio Milch*  
*Presidente da Câmara*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, Etc. ...

Parecer do relator.

Não queremos em nosso parecer demonstrar sermos entendidos em Direito e, nem mesmo, almejamos impor nova regra aos ditames do bom senso e ~~coerência~~ coerência. O projeto ora em pauta (de nº 24/56) é uma aberração ao direito adquirido em razão de uma forma jurídica. Seríamos incoerentes se opinássemos por sua aprovação, pois mais de uma vez já dissemos que a Câmara compete resolver problemas ainda não solucionados e, não procurar desfazer aquilo que vem sendo útil à população. Pretendem os autores deste projeto que a Prefeitura Municipal assine, mediante concorrência pública, contrato de concessão de ~~transporte~~ transporte de passageiros, quando na realidade esse contrato já existe e continua em vigência. Por instrumento ~~instrumento~~ instrumento firmado e registrado nas folhas números 37 verso e 38 do Registro de Editais e Contratos da Prefeitura, foi contratado em 17 de Dezembro de 1954 e com vigência até 31 de Dezembro de 1959 os serviços da atual concessionária dos transportes de passageiros da cidade, qual seja a Empresa "Expresso Itatiba-São Paulo". O contrato ~~firmado~~ firmado garante exclusividade à empresa na exploração do transporte de passageiros dentro do perímetro urbano e suburbano, conforme se verifica na cláusula 14a. do mencionado contrato. Pois, se tratando da concessão com exclusividade de tal serviço até o ano de 1959, não poderá esta Câmara autorizar novamente o Sr. Prefeito a contratar novos serviços no transporte de passageiros. Se assim agíssemos estaríamos autorizando ao Chêfe do Executivo a praticar um ato ilegal e que arcaria na responsabilidade nos nobres edis que tomam assento nesta Casa. Não seria este relator que levaria esta Câmara a tomar uma atitude incoerente e desrespeitosa ao que já foi resolvido e acatado. Eis pois a razão que combatemos ao que foi apresentado à apreciação desta Câmara através do Projeto de Lei 24/56. Este projeto diz em seu artigo 2º da criação de novas linhas de percurso, o que poderá ser feita, independente de nova concorrência pública, pois no Contrato firmado entre esta Prefeitura e a atual Concessionária, são previstas as extensões do itinerário a ser percorrido pelos onibus da empresa "Expresso Itatiba-São Paulo". Não encontra-se pois razão para se justificar

a proposição de projeto de lei, que no nosso modo de pensar não vai além de artimanhas políticas que tanto infelicitam o nosso município. Somos, pois, resolutamente contra a aprovação deste projeto que além de ser daninho ao interesse da coletividade servida pela atual concessionária, vem comprometer a situação financeira da Prefeitura Municipal, que poderá se ver envolvida em pagamento de indenizações por perdas e danos à atual concessionária, por uma incoerência da Câmara Municipal ao aprovar um projeto de lei completamente ilegal. É a nossa opinião.

Sala das Reuniões da Comissão de Justiça em 19/6/1956

*A. Marques Netto*

A. Marques Netto - membro e relator.

*[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, RJ, ...  
Relator do Projeto.  
Não queremos em nosso parecer demonstrar nem as dificuldades em Direito e, nem mesmo, nesses aspectos legais nos dizemos de bom senso e conhecimentos. O projeto ora em pauta (de nº 24/56) é um contrato de direito adquirido em razão de uma forma jurídica, bem como incoerente ao ordenamento jurídico brasileiro, pois trata de uma vez já ditamos que a Câmara Municipal resolveu resolver problemas ainda não solucionados e, não poderia fazer aquilo que vem sendo útil à população. Pretendemos, portanto, neste projeto que a Prefeitura Municipal assinasse, mediante concurso público, contrato de concessão de serviços de transporte de passageiros, quando na realidade esse contrato já existe e encontra-se em vigor. Por inatendimento ao contrato firmado e por falta de recursos financeiros, foi contratado em 14 de dezembro de 1954, com vigência até 31 de dezembro de 1959 os serviços de atual transporte de passageiros de passageiros da cidade, mediante a empresa "Expresso Litoral-300 Paulo". O contrato assinado entre a Prefeitura e a empresa Litoral-300 Paulo, não contém cláusula que se vertica na exclusividade de prestação de serviços, estando a Prefeitura com exclusividade de tal serviço até o ano de 1959, não poderá esta Câmara Municipal novamente, de maneira a contratar novos serviços de transporte de passageiros, de maneira a serem autorizados no âmbito do Executivo a prestação de serviços de passageiros que arcaria na responsabilidade nos termos da Lei nº 24/56. Não seria esta feita relator que deveria ser tomada a seguinte atitude incoerente e desrespeitosa ao que já foi resolvido e acordado. Ela por a tarefa que compete ao Poder Executivo e a aprovação desta Câmara Municipal de projeto que foi apresentado à apreciação desta Câmara Municipal de nº 24/56. Este projeto faz em seu artigo 2º, do inciso de suas linhas de percurso, o que poderá ser feito, independentemente de nova concessão pública, para no contrato firmado entre esta Prefeitura e a atual concessionária, não previstas as extensões de itinerário a ser percorrido pelas ônibus da empresa "Expresso Litoral-300 Paulo". Não encontra-se pois termo para a Prefeitura



Gabinete do Prefeito

Nº 257/56.

# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 13 de junho de 1956.

Exmo. Sr.

Julio Vilchez

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Bragança Paulista

20

Em atenção ao ofício nº 175/56, datado de 28 de maio último, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o seguinte:

a) - Cópia da Lei nº 176, de 29 de março de 1954, que instituiu o serviço municipal de trânsito;

b) - cópia do contrato celebrado entre esta Prefeitura e Empresa "Expresso Itatiba-São Paulo" para exploração do serviço de transporte urbano e suburbano de passageiros;

c) - cópia do contrato de retificação das cláusulas 3a. e 14a. do contrato acima referido;

d) - cópia do contrato de reajustamento dos preços das passagens dos ônibus do serviço de transporte urbano e suburbano de passageiros.

Nesta oportunidade reitero a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

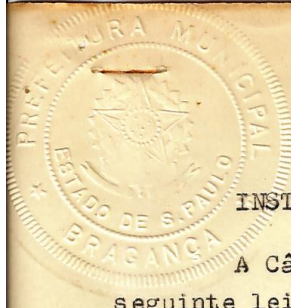
Sala das Sessões, 15/6/1956.

Julio Vilchez  
Presidente da Câmara Municipal

Ismael Aguiar Leme

Ismael Aguiar Leme

Prefeito Municipal



LEI Nº 176  
de 29 de Março de 1954

INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BRAGANÇA PAULISTA

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, o Serviço de Trânsito, com a denominação de "Secção de Trânsito" destinada ao cumprimento do disposto no art. 16, § 1º, n.X, da Lei nº 1, de 18 de Setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), no que se refere á orientação e fiscalização do trânsito e da circulação nas vias públicas municipais, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas no território municipal.

Artigo 2º - Compete a Secção de Trânsito:

- a) - os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento, e segurança do trânsito municipal, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias públicas municipais;
- b) - o registro, licenciamento e emplaceamento dos veículos;
- c) - a cobrança de taxas de registros e fiscalização de veículos;
- d) - a expedição de matrículas especiais e das de que trata o decreto-lei federal nº 8004, de 27 de Setembro de 1945;
- e) - a aplicação e recebimento de multas capituladas nas leis do trânsito;
- f) - a exploração ou concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros ou de cargas nas vias públicas municipais ou nos limites territoriais do Município;
- g) - realizar os exames de habilitação de condutores de veículos, expedir cartas de habilitação, inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do conselho nacional de trânsito, de conformidade com o disposto no artigo 102, § único, do decreto-lei federal nº 3651, de 25 de Setembro de 1941;
- h) - a determinação dos estacionamentos de veículos e cobrança do respectivo alvará;
- i) - a fixação das tabelas para o serviço de taxi e semelhantes;
- j) - fornecer ao Estado os elementos necessários para a organização do prontuário geral dos veículos em todo o Estado de São Paulo, na forma que a lei determinar.

Artigo 3º - A orientação e fiscalização de trânsito e da circulação das vias públicas municipais será exercida em harmonia com as normas do código nacional de trânsito, competindo á secção de trânsito zelar pela sua observância.

Parágrafo único - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no código de trânsito e enquanto não fôr elaborado o Regulamento do Trânsito Municipal, aplicar-se-á, neste Município, o Regulamento Geral do Trânsito para o Estado de São Paulo baixado com o decreto nº 9149, de 6 de Maio de 1938, na qual se referir ao Serviço de Trânsito da competência do Município.

Artigo 4º - Os serviços de autorização e fiscalização do transporte de passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do Município, odecorão ao disposto nos artigos 180 e 181, do decreto estadual nº 1149, de 6 de Maio de 1938 e subsidiariamente, ao disposto no decreto estadual nº 18493, de 11 de Fevereiro de 1949, naquilo que lhes fôr cabível e enquanto não fôr elaborada a legislação respectiva.

Artigo 5º - As multas pelas infrações ao Código Nacional de Trânsito e aos decretos estuais ns. 9149, de 1938, e 18493, de 1949, em vigor neste Município, por força do disposto nos artigos 3º, § único, e 4º desta lei, serão impostas de acôrdo com o disposto no artigo 12, e seguintes do decreto-lei nº 3651, de 25 de Setembro de 1941 e ainda de acôrdo com a tabela a que se refere o artigo 257, do decreto 9149 de 1938, naquilo em que fôr omissso o Código Nacional de Trânsito.

Paragrafo primeiro - As demais penalidades por infrações das leis do trânsito, neste Município, são as previstas no capítulo X, do decreto-lei nº 4651, de 1941 e capítulo XIX, do decreto estadual nº 9149, de 1938, bem como os constantes do decreto nº 18493, de 1949, para os casos aí previstos.

Paragrafo segundo - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobradas executivamente após o decurso desse prazo.

Artigo 6º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no Livro X do Código de Impostos e Taxas (Decreto Estadual 8255, de 23 de Abril de 1937) e Legislação Complementar, enquanto não tiver o Município a sua própria lei.

Artigo 7º - A Secção de Trânsito será dirigida por um funcionário, cujo cargo fica criado e se classificará no padrão "M" do quadro de funcionários municipais.

Paragrafo único - O cargo criado por esta lei é isolado e de provimento efetivo.

Artigo 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias, constituídas pelo produto da arrecadação das taxas de registro e fiscalização, óra da competência Municipal, e das multas por infrações ás leis do Trânsito.

Artigo 9º - A escrituração do movimento de arrecadação e despesas da Secção de Trânsito ficará a cargo da Contadoria Municipal.

Artigo 10º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 29 de Março de 1954.

(aa) Dr. Lourenço Quilici  
Prefeito Municipal

Nilo Torres Salema  
Secretário da Prefeitura



7

~~7~~

CONTRATO QUE CELEBRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, REPRESENTADA PELO PREFEITO, DR. LOURENÇO QUILICI E A EMPRESA "EXPRESSO ITATIBA-SÃO PAULO", REPRESENTADA PELO SEU PROPRIETÁRIO SR. HAFIS ABI CHEDID, PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANA E SUBURBANO DE PASSAGEIROS.

Aos dezessete dias do mês de Dezembro de um mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes na Secretaria da Prefeitura Municipal, de um lado o sr. Prefeito Municipal, dr. Lourenço Quilici, como representante da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e de outro lado o sr. Hafis Abi Chedid, brasileiro naturalizado, casado, residente em Itatiba, proprietário da Empresa "Expresso Itatiba-São Paulo", cuja proposta foi declarada vencedora na concorrência pública realizada por esta Prefeitura em dez de dezembro de um mil novecentos e cinquenta e quatro, para exploração do serviço de transportes urbanos e suburbanos de passageiros, de acôrdo com o termo lavrador nas folhas número trinta e sete verso e trinta e oito, do livro número quatro, de Registro de Editais e Contratos, e recomendada pela Comissão nomeada pelo Decreto número setecentos e noventa e cinco, de treze de dezembro de um mil novecentos e cinquenta e quatro, perante as testemunhas abaixo assinadas, acordaram em assinar o presente contrato, com as cláusulas abaixo estipuladas:

Cláusula 1ª - A Empresa "Expresso Itatiba-São Paulo", pelo seu proprietário sr. Hafis Abi Chedid, neste ato denominada Concessionária, porá em funcionamento dois carros novos de fábrica efetivos e dois de reserva e fará vigorar, dois ou mais itinerários, comprometendo-se a aumentar o número de carros, horários e itinerários e a prolongar as linhas, sempre de acôrdo com a Prefeitura e com as necessidades da população.

Cláusula 2ª - Aos domingos, feriados e dias santos de guarda, bem como nas horas de maior afluência de passageiros, nos dias úteis, a Concessionária aumentará o número de veículos, de acôrdo com a necessidade e comodidade da população.

Cláusula 3ª - Os ônibus a serem empregados pela Concessionária serão novos de fábrica, com capacidade mínima para 27 passageiros sentados, e de acôrdo com a planta apresentada, tendo três portas, sendo duas do lado direito, uma para entrada e outra para saída, e uma porta em outro lugar, para emergência.

Cláusula 4ª - O serviço de cobrança será feito por meio de bilhetes.

Cláusula 5ª - A Prefeitura e a Concessionária, em comum acôrdo, designarão duas pessoas para o estudo e demarcação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros, ou para qualquer modificação desses pontos.

Cláusula 6ª - A Fiscalização do serviço de ônibus urbanos, no que se refere á horários, preços e carros, será exercida pela Prefeitura.



8  
Cláusula 7ª - A Concessionária, para maior garantia do público, se obriga a fazer seguros de passageiros, de terceiros e de danos às coisas alheias.

Cláusula 8ª - A Concessionária se compromete a ampliar, melhorar o serviço urbano de transporte e ir substituindo os carros que forem ficando por demais usados e velhos, desde que haja maior afluência de passageiros.

Cláusula 9ª - A Concessionária concederá abatimento de cinquenta por cento aos alunos das escolas primárias e secundárias, em qualquer percurso, durante o período escolar, nas horas de entrada e saída dos estabelecimentos de ensino e, para tanto, serão emitidos passes escolares especiais.

Cláusula 10ª - Aos fiscais da Prefeitura, quando no exercício de suas funções, serão concedidos passes gratuitos.

Cláusula 11ª - Os preços serão os seguintes: Direto - da praça 9 de Julho (Taboão) ao extremo da rua Lindóia, Vila Camarão (Matadouro), ou vice-versa, Cr. \$2,00 (dois cruzeiros); Por seção - da praça 9 de Julho (Taboão) á praça José Bonifácio ou vice-versa, Cr. \$1,00 (um cruzeiro); do extremo da rua Lindóia, Vila Camarão (Matadouro), á praça José Bonifácio ou vice-versa, Cr. \$1,00 (um cruzeiro).

Cláusula 12ª - Qualquer alteração feita nos preços das passagens, sem autorização da Prefeitura, poderá ser punida com a multa de Cr. \$1.000,00 a 2.000,00 (um a dois mil cruzeiros), além de constituir motivo para rescisão contratual na sua reincidência.

Cláusula 13ª - Os horários serão os seguintes: Partida dos pontos iniciais - praça 9 de Julho (Taboão) e extremo da rua Lindóia, Vila Camarão (Matadouro), ás 5 horas, em direção á praça José Bonifácio. Estes dois ônibus partirão dos pontos iniciais de trinta em trinta minutos até as vinte e três horas e trinta minutos. Nos domingos, feriados e nas horas de maior movimento nos dias úteis, a Concessionária deverá colocar os outros dois carros de reserva, conforme a necessidade, para, com intervalos menores, atender ás necessidades do público.

Cláusula 14ª - A Concessionária fica com o direito de manter o serviço de transporte urbano de passageiros pelo prazo de cinco anos, a partir de primeiro de Janeiro de um mil novecentos e cinquenta e cinco até trinta e um de dezembro de um mil novecentos e cinquenta e nove, prazo este pelo qual se obriga a manter o serviço de transporte urbano de passageiros, depois do qual a Prefeitura se reserva o direito de abrir nova concorrência.

Cláusula 15ª - Os itinerários serão os seguintes: Itinerário nº 1: Partida da praça 9 de Julho (Taboão), rua José Domingues, rua Coronel Leme, praça José Bonifácio, praça Raul Leme, rua Dr. Candido Rodrigues, rua Barão de Juqueri, praça Chico Major, rua da. Carolina, rua Dr. Freitas, rua 21 de Abril, rua Lindóia, até o final desta na Vila Camarão (Matadouro); Volta - Rua Lindóia, rua dr. Freitas, rua d. Carolina, rua Coronel Teófilo

9  
Leme, praça Coronel Olegário Leme, Travessa Gabriel Silveira, rua Coronel Leme, praça José Bonifácio, rua Coronel Osório, Travessa Gabriel Silveira, rua José Domingues e praça 9 de Julho (Taboão). Itinerário nº 2: Partida-  
rua Lindóia, 21 de Abril, rua dr. Freitas, rua d. Carolina, praça Chico Major, rua Barão de Juqueri, rua Dr. Candido Rodrigues, praça Raul Leme, e praça José Bonifácio, rua Coronel Osório, Travessa Gabriel Silveira, rua José Domingues, rua Coronel Leme, praça José Bonifácio, rua Coronel Osório praça Coronel Olegário Leme, rua Coronel Teófilo Leme, até a rua Atibaia, e desta até a rua Pires Pimentel, rua dr. Freitas, rua Lindóia, Vila Camarão (Matadouro). Qualquer destes dois itinerários poderá ser modificado de comum acôrdo, entre a Prefeitura e a Concessionária.

2 Cláusula 16ª - Fica estipulada a multa de Cr. \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula deste contrato, com a faculdade para a parte inocente de poder considerar simultâneamente rescindido o contrato, independentemente de qualquer formalidade.

Cláusula 17ª - Fica estipulado que a Concessionária se submeterá a uma vistoria mensal dos seus veículos, principalmente no que se refere ao perfeito funcionamento dos freios e demais partes que se relacionem com a segurança dos veículos e que possam pôr em perigo a vida dos passageiros

Cláusula 18ª - Para o estabelecimento de linhas especiais, a Concessionária deverá entrar em acôrdo, para a fixação dos preços, com a Prefeitura.

Cláusula 19ª - A Concessionária se compromete a providenciar para que os seus veículos emanem o mínimo possível de fumo e residuos consequentes da má regulagem dos motores.

Cláusula 20ª - Tudo quanto fôr devido em razão deste contrato será cobrado por ação competente, ficando a cargo da parte vencida, em qualquer caso, os honorários de advogados que a parte contrária constituir ou determinar para ressalva dos seus direitos, estabelecendo o Foro desta cidade, para dirimir quaisquer dúvidas ou pendências.

Cláusula 21ª - Caso venha a Empresa Concessionária a ser vendida ou alineada, pelos vendedores ou alineantes serão ressalvados os direitos da Prefeitura, fazendo com que este contrato seja respeitado.

Gozando a Prefeitura Municipal de isenção federal ex-vi do disposto na alinea "a" do inciso V, do artigo 31, da Constituição da República e por se tratar, neste contrato, de economia e interesse direto do município, relativos a seus serviços, deixa de ser aposto o selo federal.

E, por se acharem ambas as partes de perfeito acôrdo, mandou o Sr. Prefeito Municipal lavrar o presente contrato, que, lido e achado conforme, assina com o contratante e as testemunhas abaixo. Eu, Nilo Torres Salema, Secretário da Prefeitura, o conferi e assino.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 1954.

(a) Dr. Lourenço Quilici - Prefeito Municipal

(a) Hafiz Abi Chedid

(a) Romeu Tucci

(a) Ermando O. Mello

(a) Nilo Torres Salema



10

RETIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS 3a. e 14a. DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA E A EMPRESA "EXPRESSO ITATIBA-SÃO PAULO", PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO SUBURBANO DE PASSAGEIROS.

Aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes na Secretaria da Prefeitura Municipal, de um lado o sr. Prefeito Municipal Dr. Lourenço Quilici, como representante da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e de outro lado o sr. Hafiz Abi Chedid, brasileiro naturalizado, casado, residente em Itatiba, proprietário da Empresa "Expresso Itatiba-São Paulo" e perante as testemunhas abaixo assinadas acordaram em assinar a presente retificação que se incorpora ao contrato lavrado, entre estas mesmas partes, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro. A cláusula terceira passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 3a. - Os ônibus a serem empregados pela Concessionária serão novos, com capacidade mínima para vinte e sete (27) passageiros sentados, e de acordo com a planta apresentada, terão três (3) portas, sendo duas (2) do lado direito, uma para entrada e outra para saída e uma (1) porta em outro lugar, para emergência.

A cláusula décima-quarta fica assim redigida:

X Cláusula 14a. - A Concessionária fica com o direito de manter o serviço de transporte urbano de passageiros pelo prazo de cinco (5) anos, com exclusividade, a partir do dia primeiro de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1/1/1955) até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (31/12/1959), prazo este pelo qual se obriga a manter o serviço de transporte urbano de passageiros, depois do qual a Prefeitura se reserva o direito de abrir nova concorrência.

E, por se acharem ambas as partes de perfeito acordo, mandou o sr. Prefeito Municipal lavrar o presente, que, lido e achado conforme assina com o contratante e as testemunhas abaixo. Eu, Nilo Torres Salema, Secretário da Prefeitura, o conferi e assino.

Bragança Paulista, 6 de Maio de 1955.

(aa) Dr. Lourenço Quilici  
Hafiz Abi Chedid  
Wilson Russo  
Ercilio Baratella  
Nilo Torres Salema



CONTRATO QUE CELEBRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA E A EMPRESA "EXPRESSO ITATIBA-SÃO PAULO" PARA REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS DAS PASSAGENS DOS ÔNIBUS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANOS E SUBURBANOS DE PASSAGEIROS.

Pelo presente, de acordo com a cláusula 12ª do contrato celebrado em 17 de dezembro de 1954, entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e a Empresa "Expresso Itatiba-São Paulo", neste ato representada por Hafiz Abi Chedid, fica autorizada a referida Empresa a cobrar as passagens, a partir do dia 15 do corrente, como segue: Direta, do Taboão ao ponto final situado na rua Lindóia, ou vice-versa, Cr. \$3,00 (três cruzeiros); do Taboão a Praça José Bonifácio, ou vice-versa, Cr. \$1,00 (um cruzeiro), e da Praça José Bonifácio ao ponto final situado na rua Lindóia, ou vice-versa, Cr. \$2,00 (dois cruzeiros). Fica estabelecida, a título experimental, a ter início dentro de 90 (noventa) dias, uma linha de ônibus que partindo da Praça José Bonifácio vai ter a Vila Santa Libânia, passando pela rua Coronel Osório, praça Jacinto Domingues, rua Conselheiro Rodrigues Alves, praça Coronel Olegário Leme, ruas Coronel Teófilo Leme e dona Carolina, praça Chico Major, rua Santa Cruz até atingir o largo existente no ponto inicial da rua São João Batista, ao preço de Cr. \$2,00 (dois cruzeiros) tanto para a ida como para a volta, cujo horário será estudado, posteriormente, pelas partes. O presente termo, que fica fazendo parte integrante do aludido contrato, foi lido em presença das partes que o acharam conforme e assinam com as testemunhas abaixo. Eu, Nilo Torres Salema, Secretário da Prefeitura, o escrevi e assino.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 1955.

(aa) Dr. Lourenço Quilici  
Hafiz Abi Chedid  
Helvetio Politi  
Joel Costa Valente  
Nilo Torres Salema

Adendo: O percurso da linha descrito neste contrato, em caráter experimental, poderá ser, também, seguindo da Praça Chico Major, pela Avenida São Lourenço, rua Santa Gertrudes até atingir o largo existente no ponto inicial da rua São João Batista.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 1955.

(aa) Dr. Lourenço Quilici  
Hafiz Abi Chedid  
Helvetio Politi  
Joel Costa Valente  
Nilo Torres Salema